



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°192/2022

39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3186/2015.A.I.: 1/ 201515756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VILAROUCA PERFUMARIA CEARA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Falta de recolhimento do ICMS, verificada em omissão de vendas. Apontaram-se como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com lançamento de ICMS e multa de 100% prevista no art. 123, I, C da Lei 12.670/96.
2. Preliminar de nulidade pela *Ausência de exposição clara e precisa acerca da metodologia utilizada para apuração do valor de ICMS incidente nas vendas ECF.*
3. Defesa de mérito fundada em erro de metodologia e ausência de materialidade da infração.
4. Perícia técnica que atesta não ter sido considerado na apuração os descontos concedidos e as operações canceladas, promovendo a retificação da autuação e reduzindo o valor do crédito tributário.
5. Julgamento de primeira instância de parcial procedência da ação fiscal, acolhendo os novos cálculos indicados no laudo pericial.
6. Reexame necessário desprovimento, com a manutenção da decisão de primeira instância.

PALAVRAS CHAVES: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE RECOLHIMENTO – RETIFICAÇÃO DA APURAÇÃO – DESCONTOS – CANCELAMENTOS.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ORA AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER DURANTE O EXERCICIO DE 2010, PARTE DO ICMS DEVIDO EM SUAS OPERACOES NO MONTANTE DE R\$ 62.589,71

Nas informações complementares, esclarece o agente fiscal:

[...]Ao confrontar o somatório, mês a mês, das vendas efetuadas através de CF (Cupom Fiscal) pelo contribuinte fiscalizado, com o declarado em sua DIEF - Declaração de Informações Econômico Fiscais, constatamos de pronto o lançamento em cada um dos meses de valores inferiores aos registrados nos cupons fiscais, caracterizando, assim, omissão de receitas e a consequente falta de recolhimento de parte do ICMS destacado nos cupons fiscais. [...]

Apontaram-se como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com lançamento de ICMS e multa de 100% prevista no art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Em sua defesa, o contribuinte argui, primeiramente, preliminar de nulidade, em razão da *“Ausência de exposição clara e precisa acerca da metodologia utilizada para apuração do valor de ICMS incidente nas vendas ECF”*, o que repercutiria em cerceamento de defesa.

No mérito, argui erro na apuração do montante de ICMS constante no registro do ECF, por divergência encontrada na planilha elaborada pelo auditor fiscal. Traz diversos exemplos em que o valor da planilha do agente fiscal é substancialmente maior que o registrado na ECF, o que se daria, dentre outros,

pela ocorrência de descontos ou cancelamentos. Pede, assim, a realização de perícia.

Em pleito sucessivo de mérito, pede a adequação da penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

O pedido de perícia foi deferida pelo julgador singular, sendo imperioso destacar as principais conclusões do laudo pericial:

"Após análise pericial, verificamos que no Relatório do autuante "Resumo de Vendas através de ECF" não foi efetuada a dedução dos descontos concedidos nos cupons fiscais e também foi considerado ICMS destacado para cupons fiscais cancelados.

Com objetivo de corrigir a distorção verificada, realizamos a retificação do Relatório das vendas através de ECF, informando ao invés do detalhamento dos cupons fiscais, o detalhamento da Redução Z diária contida no arquivo enviado pelo contribuinte para o autuante; em seguida, realizamos o comparativo do ICMS contido nas Reduções Z com o ICMS debitado na DIEF e verificamos que apenas no mês de novembro/2010, o valor de débito de ICMS declarado na DIEF está menor que o montante do débito de ICMS apurado nas Reduções "Z". Para os demais meses não houve Diferença, pois os valores declarados de ICMS na DIEF foram superiores aos registrados nas Reduções Z.

Por fim, refizemos o Demonstrativo de Falta de Recolhimento utilizando os mesmos moldes da fiscalização e verificamos, para o mês de novembro de 2010, Falta de Recolhimento de ICMS no montante de R\$ 2.993,15 (dois mil novecentos e noventa e três reais quinze centavos).

Em julgamento de primeira instância, deu-se parcial provimento ao recurso do contribuinte, para reduzir o valor do crédito tributário, de acordo com as conclusões do laudo pericial. Indefere o pedido de reenquadramento da

penalidade. Dessa decisão, não houve recurso, ascendendo os autos a esta C. 1ª Câmara apenas para julgamento do reexame necessário.

A assessoria processual tributária, por concordar com as conclusões do laudo pericial e do julgamento de primeira instância, opina pelo desprovimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registra-se a não interposição de recurso ordinário por parte do contribuinte, conhecendo-se, por outro lado, do reexame necessário em razão do julgamento de primeira instância de parcial procedência da ação fiscal.

Na hipótese, conforme registrado em perícia constante às fls. nº 66 a 85 e decidido em primeira instância, a apuração realizada pelo agente fiscal, promovida pelo cotejo entre o somatório, mês a mês, das vendas efetuadas através de CF (Cupom Fiscal) pelo contribuinte fiscalizado, com o declarado em sua DIEF - Declaração de Informações Econômico Fiscais, não teria considerado os descontos realizados e os cupons fiscais cancelados.

Esta inconsistência foi dirimida e corrigida em perícia quando, utilizadas as Reduções Z como subsídios e considerados os descontos e cancelamentos, encontrou-se falta de recolhimento em um único mês, no caso em nov/2010 no valor de R\$ 2.993,15 (dois mil novecentos e noventa e três reais quinze centavos).

Por reputar que as correções realizadas pela perícia e julgador de primeira instância foram adequadas, nega-se provimento ao reexame necessário, mantendo-se inalterado o julgamento de primeira instância, em conformidade ao parecer da assessoria processual, acolhido pela Procuradoria do Estado, acolhendo as conclusões do laudo pericial.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
PERÍODO	ICMS	MULTA (100%)	TOTAL
Nov/2010	R\$ 2.993,15	R\$ 2.993,15	R\$ 5.986,30

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3186/2015.A.I.: 1/ 201515756.
RECORRENTE: VILAROUCA PERFUMARIA CEARA LTDA. RECORRIDO:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO
AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente, pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme laudo pericial constante às fls. nº 66 a 85 do presente processo, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se acostou ao entendimento majoritário em sessão. ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 26 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado